

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas no Art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e Art. 95, item VI do

Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no § 2º, do Art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e nos incisos II e IV do Art. 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando os compromissos estabelecidos no item h do Art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 02 de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998;

Considerando que o caramujo-gigante-africano – *Achatina fulica* - não pertence à fauna silvestre nativa, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora, nociva às espécies silvestres nativas, ao ambiente, à agricultura e à saúde pública; e

Considerando os estudos técnicos e informações constantes do Processo Ibama nº 02001.00447/2004-88, resolve:

Art.1º Fica proibida, em todo o território brasileiro, a criação e comercialização de moluscos terrestres da espécie *Achatina fulica*, também conhecida como acatina, caracol-africano, caracol-gigante, caracol-gigante-africano, caramujo-gigante, caramujo-gigante-africano, falso-escargot ou rainha-da-África, bem como de seus ovos.

§ 1º . A proibição prevista nesta Instrução Normativa também se aplica aos demais moluscos exóticos introduzidos ou criados sem a autorização do órgão ambiental federal competente.

§ 2º Entenda-se por molusco exótico, toda a espécie de molusco que se encontra fora de sua área natural de ocorrência.

Art.2º Todos os exemplares de *Achatina fulica* atualmente em criadores, devem ser entregues ao Ibama ou órgão competente, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, os criadores estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art.3º Quem promover, acidentalmente ou deliberadamente a soltura de moluscos exóticos, estará sujeito às sanções previstas no Art. 45 do Decreto nº 3179/99 de 21 de setembro de 1999 sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art.4º Os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, bem como as organizações não governamentais com experiência comprovada na área, ficam autorizados a implementar medidas de controle, coleta e eliminação dos exemplares do caramujo *Achatina fulica*, como uma maneira de conter a atual invasão deste molusco nos ambientes urbanos, rurais e naturais.

Parágrafo único. A metodologia estabelecida para o controle e eliminação do caramujo *Achatina fulica* deve estar em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS